



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091067 - SP (2026/0154364-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FABIO ROGERIO ALVES CORDEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA DEPENDENTE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. A jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça rejeita a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, sobretudo quando há possibilidade de manejo da via adequada para obtenção do intento defensivo, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar da impetração.

2. O art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, situação não verificada no caso concreto.

3. Na falta de contraprova pré-constituída, a pretensão absolutória demandaria produção de provas para redefinir o quadro fático assentado pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

4. Os elementos objetivos do tipo penal de importunação sexual foram reconhecidos pelo Tribunal de origem com base em prova judicial, não havendo teratologia ou flagrante ilegalidade a ser sanada em sede de *habeas corpus*.

5. A fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena foram devidamente motivadas nas consequências do crime e em suas circunstâncias, inexistindo ilegalidade patente que permita a concessão da ordem por decisão de ofício.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091067 - SP(2026/0154364-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABIO ROGERIO ALVES CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA DEPENDENTE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. A jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça rejeita a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, sobretudo quando há possibilidade de manejo da via adequada para obtenção do intento defensivo, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar da impetração.
2. O art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, situação não verificada no caso concreto.
3. Na falta de contraprova pré-constituída, a pretensão absolutória demandaria produção de provas para redefinir o quadro fático assentado pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
4. Os elementos objetivos do tipo penal de importunação sexual foram reconhecidos pelo Tribunal de origem com base em prova judicial, não havendo teratologia ou flagrante ilegalidade a ser sanada em sede de *habeas corpus*.
5. A fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena foram devidamente motivadas nas consequências do crime e em suas circunstâncias, inexistindo ilegalidade patente que permita a concessão da ordem por decisão de ofício.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **F R A C** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 99/101).

Nas razões do recurso, a defesa alega que caracterizaria constrangimento ilegal a revisão criminal decidida pelo Tribunal de origem, que desclassificou o crime de estupro de vulnerável imputado ao agravante para o delito de importunação sexual, com a condenação deste a 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Argumenta que não haveria prova da realização do tipo penal para o qual o suposto delito foi desclassificado, pois *a menor impúbere revela que não viu o agravante despido e nem o seu órgão genital, então seria impossível ao Egrégio Tribunal atuar com achismo* (fl. 109).

Sustenta que, ainda que seja reconhecida a existência de prova suficiente para a condenação do agravante pelo crime de importunação sexual, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida em regime aberto e substituída por penas restritivas de direitos.

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem, a fim de que se *absolva o agravante por fragilidade probatória mesmo de ofício*; ou, de forma subsidiária, *que [se] imponha ao agravante o regime inicial aberto, conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou em time o MP para oferecer sursis* (fl. 110).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão monocrática recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Como consta da fundamentação da decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

No caso, *verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a*

subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus (AgRg no HC n. 733.563/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, tampouco se identifica manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

Com efeito, à míngua de contraprova pré-constituída, a pretensão absolutória exigiria a inadmissível produção de prova para a completa redefinição das razões de fato estabelecidas pelo Tribunal de origem para condenar o paciente pelo crime do art. 215-A do Código Penal.

Isso porque a própria defesa menciona trecho do depoimento da menor que relata, em termos inequívocos, os elementos objetivos do tipo da importunação sexual, pois é indubitoso que o agravante se masturbou diante da então depoente (*esclareceu que o "negócio branco" saiu do órgão genital do peticionário* – fl. 109).

Quanto ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade e à possibilidade de substituição desta por penas restritivas de direitos, o Tribunal de origem motivou validamente a decisão denegatória na especial reprovabilidade das consequências do crime – necessidade de tratamento psicológico, alterações comportamentais e ideação suicida – e das suas circunstâncias, com aproveitamento da vulnerabilidade da ofendida (menina de 10 anos). Segundo o colegiado, *não há de se cogitar de baixa culpabilidade do acusado* (fl. 91). *No caso concreto, a conduta do acusado revela evidente ousadia e temibilidade* (fl. 90).

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.067 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0154364-3

Número de Origem:

0262287020268260000

15047167020208260462

20262287020268260000

21925882020

262287020268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIO ROGERIO ALVES CORDEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ROGERIO ALVES CORDEIRO (PRESO)

ADVOGADO : RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026